

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA sobre o Projeto de Lei do Senado nº 16, de 2007, que *cria o Acordo de Proteção de Informações Sigilosas, adjeto ao contrato de trabalho, para a proteção de segredo comercial e de informações confidenciais e regulamenta sua aplicação.*

RELATOR: Senador **VALTER PEREIRA**

I – RELATÓRIO

Em análise o Projeto de Lei do Senado nº 16, de 2007, que cria o acordo de Proteção de Informações Sigilosas. Segundo os termos da proposta, seria este um instrumento, a ser estipulado individualmente entre empregado e empregador, para proteger segredo comercial ou informações confidenciais que pertençam ao empregador.

O projeto especifica como segredo comercial os processos, métodos ou fórmulas que não sejam de conhecimento público e que possuam valor econômico para o empregador, ainda que potencial e que cujo conhecimento por parte do empregado decorra do desempenho de suas atividades laborais.

Já as informações confidenciais seriam aquelas conhecidas pelo empregado em razão de suas atividades laborais e que, muito embora não constituam segredo comercial, possuam valor econômico ou estratégico para o empregador e cuja divulgação seja capaz de lhe causar danos.

Dentro desse quadro, o Acordo deve ser preciso, discriminando quais os segredos e informações sigilosas serão objeto de proteção e poderá estipular as seguintes restrições ao empregado:

- à utilização, divulgação, transmissão e comercialização desses segredos e informações sigilosas, ainda que descaracterizados;
- à contratação por empresa concorrente, pelo prazo máximo de dois anos, contados a partir da rescisão do contrato de trabalho;
- ao desempenho da mesma função, ou assemelhada, em empresa concorrente, em área geográfica determinada e pelo prazo máximo de dois anos;
- à abertura de empresa que faça concorrência com o empregador, em área geográfica determinada e pelo prazo máximo de dois anos; e
- ao aliciamento de clientes e fornecedores do empregador, pelo prazo máximo de dois anos.

Nos casos de restrição de nova contratação do empregado por outro empregador será imperativa a estipulação de uma compensação financeira àquele, num valor condizente com a restrição imposta.

Caso seja realizada quaisquer das ações acima discriminadas, poderá o empregador requerer, judicialmente, a dissolução do novo contrato do ex-empregado e a responsabilização civil do novo empregador por perdas e danos.

Nessas ações, que deverão transcorrer em segredo de justiça, o juiz, quando do julgamento, deverá considerar: a real existência do dano, econômico ou moral; a liberdade do exercício de trabalho e o interesse econômico e social da coletividade.

Estabelece o projeto, ainda, que se o contrato de trabalho for rescindido por iniciativa ou culpa do empregador, torna-se sem efeito o Acordo de Proteção de Informações Sigilosas.

A matéria foi distribuída para esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e para a Comissão de Assuntos Sociais, que o apreciará em decisão terminativa.

Até o momento, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

É da competência desta comissão, conforme dispõe o art.101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar, entre outras, sobre constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário.

Não há, relativamente à matéria que se analisa, quaisquer óbices de natureza constitucional, jurídica ou regimental a apontar e a matéria, relativa às relações de trabalho, está prevista entre as competências legislativas do Parlamento (CF, arts. 22,I e 48).

Realmente, assiste razão ao autor da proposta ao apontar que o Brasil carece de legislação específica que regule a proteção de informações sigilosas das empresas no que concerne às relações empregatícias.

O projeto, ao fazê-lo, andou bem, sopesando a indispensabilidade de proteção do sigilo do empregador com a necessidade de subsistência e liberdade do empregado. Mais ainda, reforçou o comando constitucional de que não haverá exclusão da apreciação do Poder Judiciário no caso de lesão ou ameaça a direito.

A iniciativa é bem vinda e, creio, contribuirá para colocar a nossa legislação do trabalho em consonância com as necessidades trazidas pelos novos tempos, especialmente considerada a forte necessidade de sigilo para garantir a sobrevivência num mundo onde a concorrência é cada vez mais acirrada.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 16, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator